

Franca, 05 de setembro de 2022.

Mensagem de Veto nº 06/2022.

Assunto: VETO TOTAL – PROJETO DE LEI Nº 88/2022 – AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.505/2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 88/2022, Autógrafo de Lei nº 7.505/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir cota de dormitórios acessíveis e adaptáveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotel, apart-hotel, pousada e similar, no município de Franca, e dá outras providências.

Em verdade, cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II CF) cuidar e garantir os direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo certo que, em matéria concorrente, estabelece a Constituição Federal que a União é competente para legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º), enquanto Estados (art. 24º, § 2º) e Municípios (art. 30, II), legislam de forma suplementar.

Assim sendo, **não pode a legislação suplementar disciplinar matéria de forma contrária à legislação federal e retirar direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida**, razão pela qual, a proposta aprovada pelo Legislativo Municipal é inconstitucional por contrariar as disposições acima especificadas e ilegal por ofender o art. 45 da Lei Federal 13.146/2015 que, por sua vez, garante uma reserva não inferior a 10% (dez) por cento e não 5% (cinco por cento) como pretendeu a lei municipal.

Pelas razões expostas, e considerando o parecer emanado da Procuradoria Geral do Município, impõe-se o **VETO TOTAL** exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

EXMO. SR.

CLAUDINEI DA ROCHA CORDEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.505/2022

PROJETO DE LEI nº 88/2022

ASSUNTO: *Sanção ou veto do Projeto de Lei nº 88/2022 dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir cota de dormitórios acessíveis e adaptáveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotel, apart-hotel, pousada e similar, no Município de Franca, num percentual mínimo de 5% (cinco por cento).*

Exmo. Sr. Prefeito,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca encaminhou, para **SANÇÃO OU VETO**, o *Projeto de Lei nº 88/2022 dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir cota de dormitórios acessíveis e adaptáveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotel, apart-hotel, pousada e similar, no Município de Franca, num percentual mínimo de 5% (cinco por cento).*

Com efeito, trata-se de projeto de lei aprovado pelo Legislativo Local que, **a pretexto de proteger os direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, reduz os direitos expressamente garantidos no art. 45 da Lei Federal 13.146/2015.**

Assim dispõe o art. 45 da Lei Federal 13.146/2015:

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

Em verdade, cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II CF) cuidar e garantir os direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo certo que, em matéria concorrente, estabelece a Constituição Federal que a União é competente para legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º), enquanto Estados (art. 24º, § 2º) e Municípios (art. 30, II), legislam de forma suplementar.

Assim sendo, **não pode a legislação suplementar disciplinar matéria de forma contrária à legislação federal e retirar direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida**, razão pela qual, a proposta aprovada pelo Legislativo Municipal é inconstitucional por contrariar as disposições acima especificadas e ilegal por ofender o art. 45 da Lei Federal 13.146/2015 que, por sua vez, garante uma reserva não inferior a 10% (dez) por cento e não 5% (cinco por cento) com pretendeu a lei municipal.

Isso posto opina-se pelo **VETO DA PROPOSTA, entretanto, cabe à Vossa Excelência decisão superior a respeito.**

É nosso entendimento e parecer que, em razão de sua natureza jurídica, não possui caráter vinculativo.

Franca, 6 de setembro de 2022.

EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
Procurador Municipal



AUTÓGRAFO DE LEI N° 7.505/2022

PROJETO DE LEI N° 88/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir cota de dormitórios acessíveis e adaptáveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotel, apart-hotel, pousada e similar, no município de Franca, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria dos Srs. Vereadores Donizete da Farmácia e Daniel Bassi)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1° Fica obrigatória, no município de Franca, a instituição de cota, de no mínimo 5% (cinco por cento), do total de dormitórios de hotel, apart-hotel, pousada e similar, que serão acessíveis e adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2° Para efeito desta Lei, será considerado acessível o dormitório que possa ser alcançado e utilizado por pessoa com necessidades especiais e, adaptável, o dormitório que possa ser alterado para se tornar acessível.

Art. 3° A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 30 UFMF;



III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Para que os estabelecimentos possam se adequar, esta Lei entrará em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 16 de agosto de 2022.

CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente

PASTOR SÉRGIO PALAMONI
Vice-Presidente

LURDINHA GRANZOTTE
1ª Secretária

CARLOS CÉSAR ARCOLINO - KAKÁ
2º Secretário